

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GENÓINO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo propondo a instituição da “Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, que inclui a criação do “Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER”.

A proposição define, no Capítulo I, os princípios e os objetivos da PNATER, dos quais se destacam, dentre outros, a promoção do desenvolvimento rural sustentável; o aumento da produtividade e da qualidade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; o desenvolvimento de ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade; a construção de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e

tradicional; o apoio ao associativismo e cooperativismo, bem como à formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; a promoção do desenvolvimento e da apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

O Capítulo II é dedicado ao estabelecimento das regras do PRONATER, que de acordo com o ali previsto deverá ser implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares que aderirem ao programa. A eles caberá o credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural, as quais deverão preencher alguns requisitos mínimos, que estão listados no art. 8º.

O art. 9º dispõe que a contratação das instituições ou organizações credenciadas será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo Incra sem necessidade de licitação, mas deverá ser precedida de chamada pública divulgada pelo prazo mínimo de quinze dias. Uma das disposições finais do projeto (art. 18) cuida de promover alteração específica na Lei 8.666/93 para nela inserir expressamente, entre as hipóteses de dispensa de licitação já contempladas no art. 24, mais essa referente à contratação das instituições e organizações capacitadas para a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Encontram-se ainda contempladas na proposição algumas regras sobre o monitoramento e a fiscalização da execução dos contratos firmados, bem como sobre a possibilidade de rescisão, a partir de denúncia popular ou do Ministério Público, por descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas, ou por sua inexecução total ou parcial.

Na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial encaminhada a esta Casa juntamente com o projeto, argumenta-se, em linhas gerais, que apesar de as políticas já implantadas no atual Governo fortalecerem e fomentarem o desenvolvimento rural sustentável e virem proporcionando uma alteração positiva nos indicadores sociais e econômicos do meio rural, o aumento da demanda nacional e internacional por alimentos, os problemas climáticos, os estoques mundiais rebaixados e a competição por mercados internacionais são alguns dos fatores que apontam

para a necessidade premente de se implementar a nova política proposta. Por meio dela, permitir-se-á que os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais tenham acesso aos serviços de educação não formal, de caráter continuado, que promovam processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuárias, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

A exposição de motivos esclarece ainda que os atuais instrumentos para viabilização dos recursos aportados pelo Governo Federal – contratos de repasse e convênios anuais – são insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural, pois impõem limites de abrangência, agilidade, contemporaneidade e qualidade dos serviços prestados. Em razão disso, a dispensa de licitação na contratação desses serviços seria de fundamental importância para garantir sua prestação com a qualidade, tempestividade e acessibilidade requeridas, dado o caráter sazonal da produção agrícola e o atual processo de desenvolvimento brasileiro.

Ao final, salienta-se que o projeto proposto terá reflexos importantes em vários outros programas e políticas sociais hoje existentes, uma vez que com a contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural o público atendido terá não apenas o acesso ao conhecimento, assessoramento e tecnologia apropriada para o aumento da produção, mas também às políticas direcionadas ao setor, melhorando sua qualidade de vida.

Em regime de urgência, o projeto foi distribuído simultaneamente, para exame e parecer, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, foram recebidas 26 emendas propondo diversas alterações pontuais ao texto da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este órgão técnico pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e das emendas que lhe foram apresentadas, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação ao projeto, todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, incisos I e XXVII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa do Presidente da República sobre o tema é legítima, amparando-se nas regras do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar, tendo sido a proposição elaborada conforme as orientações básicas da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às 26 emendas apresentadas, parecem atender, igualmente, a todos os requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, à exceção da de nº 1, que a nosso juízo carece de alguns aperfeiçoamentos de ordem técnica para ter seu conteúdo mais bem compreendido. Há, ali, dois assuntos diferentes que deveriam constar também de artigos diferentes – a questão da definição das metas e diretrizes do Programa por uma “conferência nacional” e o encaminhamento periódico do relatório de execução do Programa ao CONDRAF. Propomos, com a subemenda ora anexada, um rearranjo das disposições da emenda que nos parece tecnicamente mais adequado.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, assim como das Emendas de nºs 1 a 26, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em, 25 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO À EMENDA Nº 1

Substitua-se o texto da Emenda nº 1 pelo seguinte:

“Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 13 do projeto:

‘ Art. 6º (...)

§ 1º O PRONATER terá como objetivo a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º, observando-se que as metas, diretrizes e o orçamento a serem considerados pelos órgãos competentes quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos serão decididos em Conferência Nacional, com participação paritária entre representantes

de entes públicos e das entidades e movimentos sociais representativos dos beneficiários do PRONATER.

§ 2º As normas para realização e participação na Conferência Nacional do PRONATER serão definidas em regulamento.

§ 3º Os recursos do PRONATER respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

.....
Art. 13. Anualmente, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA encaminharão o relatório de execução do PRONATER ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que o apreciará e emitirá parecer com as recomendações de adequação para aperfeiçoamento do PNATER e do PRONATER.

Parágrafo único Os relatórios de execução do PRONATER , que incluirão todos os dados referentes aos contratos firmados, com a identificação completa dos contratados, serão disponibilizados na página do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA na Internet.”

Sala da Comissão, em, 25 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator